

Acórdão: 23.969/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000058501-16
Pedido de Retificação: 40.140152749-45
Recorrente: Ana Flávia Pedersoli
CPF: 044.827.406-08
Recorrida: 3ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Márcio Dantas
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - NÃO PROVIDO. Não restou demonstrado no Recurso a ocorrência de qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada, nos termos do art. 180 - A da Lei nº 6.763/75. Sendo assim, negou-se provimento ao Recurso.

Pedido de Retificação não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, em virtude da reavaliação das cotas de participação societária na empresa MW Topografia Limitada EPP, CNPJ 26.386.789/0001-54, constante na DBD 201.800.402.989-7, recebidas pela Impugnante a título de herança.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais que a Impugnante apresentou Recurso Hierárquico para questionar a reavaliação dos bens realizada pelo Fisco.

Em resposta à petição, o Fisco acolheu parcialmente os argumentos da Impugnante para alterar o cálculo relativo ao percentual que foi transmitido à cônjuge supérstite, ou seja, apenas 35% (trinta e cinco por cento) e não os 70% (setenta por cento) originalmente consignados, considerando-se a data do matrimônio e a constituição da pessoa jurídica.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/118, argumentando, em síntese, que:

- a avaliação societária da empresa, realizada pelo Fisco, desconsiderou a participação da cônjuge meeira, cuja conversão da união estável em casamento retroagiu a 13 de janeiro de 1988, data anterior à constituição da empresa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a base de cálculo seria 35% (trinta e cinco por cento) do patrimônio líquido da empresa e não 50% (cinquenta por cento), conforme o Auto de Infração;
- o Fisco não considerou as obrigações da empresa quando da avaliação das cotas e que estas deveriam ser avaliadas pelo valor constante no contrato social;
- o Auto de Infração aponta diferença no valor dos bens, entretanto não detalha a apuração dessa diferença;
- o Fisco não poderia realizar nova avaliação dos bens imotivadamente;
- em relação aos imóveis, a base de cálculo deveria ser idêntica àquela adotada para o IPTU.

Diante desses argumentos, requer a anulação do Auto de Infração e, na hipótese de sua manutenção, que sejam realizados novos cálculos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 128/130, para argumentar que:

- foram transmitidas 04 (quatro) Declarações de Bens e Direitos (DBD) pelos Impugnantes: 1) 201.406.023.094-9, nova, em 20/11/14; 2) 201.705.855.363-1, retificadora, em 09/05/17; 3) 201.710.491.200-7, retificadora, em 26/09/17; e 4) 201.800.402.989-7, retificadora, em 16/01/18;
- apesar de o casamento ter sido efetivado em 18/07/12, na Certidão de Casamento (fls. 62) existe observação/averbação que converte a união estável em casamento desde 13 de janeiro de 1988, assim, o regime de casamento é a comunhão parcial de bens;
- a empresa MW Topografia Ltda EPP foi constituída em 1990, portanto, é um bem comum, e neste caso, a empresa é 100% (cem por cento) do casal, e a avaliação é do total de cotas, porém, a parte tributável corresponde aos 50% (cinquenta por cento) transmitido aos herdeiros, com a retirada da parte da meeira de 50% (cinquenta por cento);
- foram apresentados 02 (dois) balancetes analíticos:
 - o primeiro, referente ao período de 01/01/14 a 18/06/14, emitido por Justa Causa Assessoria Contábil Ltda, sem assinatura do Contabilista responsável, constando um patrimônio líquido;
 - o segundo, referente ao período de 01/01/14 a 17/06/14, também da Justa Causa Assessoria Contábil Ltda, devidamente assinado pelo Contabilista, constando um patrimônio líquido bem maior, valor que contempla todos os direitos (Ativo) e todas as obrigações (Passivo) da empresa na data do fato gerador do ITCD (fls. 77/80);
- uma vez que o valor avaliado da participação societária, cotas da empresa partilhada, teve como base o valor do patrimônio líquido apresentado no balancete, não faz sentido o argumento de que o Fisco não levou em consideração as obrigações da empresa;
- o Auto de Infração, (fls. 04), apresenta um quadro dos cálculos do imposto, onde totaliza as avaliações de todos os bens partilhados, em UFEMGs;

- o Impugnante considera o valor em reais e como diferença dos bens;
- o único item da relação de bens partilhados que sofreu alteração foi a participação societária das cotas da empresa MW Topografia;
- os valores reais dos bens a serem partilhados foram lançados no protocolo SIARE com total acesso da Contribuinte/Impugnante, e o valor do quinhão demonstrado claramente no Relatório Fiscal (fls. 04);
- foram apresentados 02 (dois) balancetes da empresa MW Topografia Ltda EPP com valores divergentes, o que ocasionou a reavaliação da participação societária das cotas da empresa, como determina a legislação;
- não houve nenhuma alteração de critérios na avaliação da participação societária, pois foi utilizado o valor do patrimônio líquido do balancete apresentado pela Contribuinte;
- o segundo balancete apresentado pela Contribuinte, aquele que estava assinado pelo contador responsável, confere com os dados agregados da Escrituração Contábil Digital transmitida à Receita Federal do Brasil;
- não houve nenhum erro de direito por parte do Fisco, estando os cálculos corretos.

Nesses termos, pede seja julgado procedente o lançamento.

Instrução processual

Em sessão realizada em 16/12/20, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização, com base no relatório de fls. 4, traga aos autos demonstrativo com os valores dos bens que serviram para compor a base de cálculo do ITCD, com a discriminação dos quinhões destinados a cada herdeiro. Em seguida, vista à Impugnante (fls. 136).

Em atendimento à decisão, o Fisco junta demonstrativo aos autos e descreve a metodologia de cálculo adotada (fls. 138/139).

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

Da Decisão da 3ª Câmara

Em sessão realizada em 26/05/21, acordou a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Victor Tavares de Castro (Acórdão nº 23.767/21/3ª).

Do Pedido de Retificação

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação às fls. 157/163, de acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, alegando, em síntese que o acórdão contém erro de fato, contradição e omissão.

Argumenta a Recorrente que, compulsando o PTA, verifica-se a real participação do *de cujus* na sociedade MW Topografia Ltda., de modo que o percentual da meeira jamais poderia ter sido incluído no rol de bens herdados, pois este percentual era de sua titularidade desde a fundação da empresa, devendo o imposto incidir apenas sobre o percentual de titularidade do *de cujus*, que é o que efetivamente foi transmitido.

Tendo em vista que, segundo a Recorrente, este erro levaria à nulidade do próprio lançamento, requer então a procedência do seu recurso, para “[...] extinguir o Processo Administrativo Fiscal lavrado com incorreção, o que fere os mais basilares princípios de direito”.

DECISÃO

Da admissibilidade

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180-B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme Despacho de fls. 165, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do erro de fato, omissão ou contradição.

Do mérito

No caso em exame, a Recorrente equivoca-se em sua interpretação do acórdão proferido. Ao repisar argumentos expostos na Impugnação, acerca do correto percentual a ser considerado para fins de incidência do ITCD — reiterando que este percentual não poderia ser integrado, jamais, pelas cotas de titularidade da meeira — a Recorrente parece crer que a decisão foi em sentido diverso ao dos seus argumentos.

Na realidade, ao se debruçar sobre o lançamento realizado, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG considerou o montante que estava a ser exigido no momento em que o processo chegou ao CCMG. E nem poderia ser diferente, uma vez que *em virtude de recurso hierárquico protocolado pela própria Recorrente, em fase anterior*, a Fiscalização deferiu o seu pedido, recalculando o montante do ITCD exigido, após exclusão da participação da meeira.

Por oportuno, é imprescindível destacar que a existência desta decisão prévia da Fiscalização consta do Acórdão recorrido, mas a título de esclarecimento, transcreve-se infra o excerto em questão:

ACORDÃO Nº 23.767/21/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRA-SE ADEMAIS QUE A IMPUGNANTE APRESENTOU RECURSO HIERÁRQUICO PARA QUESTIONAR A REAVALIAÇÃO DOS BENS REALIZADA PELO FISCO.

EM RESPOSTA À PETIÇÃO, O FISCO ACOLHEU PARCIALMENTE OS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE PARA ALTERAR O CÁLCULO RELATIVO AO PERCENTUAL QUE FOI TRANSMITIDO À CÔNJUGE SUPÉRSTITE, OU SEJA, APENAS 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) E NÃO OS 70% (SETENTA POR CENTO) ORIGINALMENTE CONSIGNADOS, CONSIDERANDO-SE A DATA DO MATRIMÔNIO E A CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

Ora, se o Fisco acolheu a argumentação da Recorrente e alterou o “*cálculo relativo ao percentual que foi transmitido à cônjuge supérstite, ou seja, apenas 35% (trinta e cinco por cento) e não os 70% (setenta por cento) originalmente consignados, considerando-se a data do matrimônio e a constituição da pessoa jurídica*”, isso significa que, ao pronunciar-se — como de fato fez — deliberando, à unanimidade, pela procedência do lançamento, esta Câmara referia-se ao lançamento formulado, o qual foi alterado pela decisão constante às fls. 54 (frente e verso) dos autos que acolheu o recurso hierárquico da Recorrente.

Nessa perspectiva, a longa argumentação da Impugnante, já neste PTA, insurgindo-se contra a cobrança sobre o percentual de 70% (setenta por cento), era até mesmo desnecessária, uma vez que seus argumentos já tinham sido acolhidos pelo referido recurso hierárquico, sendo-lhe exigido apenas o montante relativo aos 35% (trinta e cinco por cento), como supra mencionado.

Ademais, é de se destacar que esta via recursal tem por objetivo aclarar ou corrigir equívoco na decisão dos órgãos integrantes deste Conselho de Contribuintes. Não se presta, portanto, para correção de equívocos atinentes ao relatório ou contidos na manifestação fiscal.

A ressalva é importante, porque, em relação ao trecho do Despacho da Presidência deste Conselho que reconhece a existência de possível contradição entre o capítulo “Da autuação” e o capítulo “Da manifestação fiscal”, ambos contidos no relatório, a incorreção se deve à própria manifestação fiscal.

Veja-se que o relatório, no capítulo “Da manifestação fiscal”, traz o seguinte:

“- a empresa MW Topografia Ltda EPP foi constituída em 1990, portanto, é um bem comum, e neste caso, a empresa é 100% (cem por cento) do casal, e a avaliação é do total de cotas, porém, a parte tributável corresponde aos 50% (cinquenta por cento) transmitido aos herdeiros, com a retirada da parte da meeira de 50% (cinquenta por cento);”

A manifestação fiscal realmente se equivoca, pois parece desconsiderar a decisão no recurso hierárquico já mencionado. Contudo, uma vez que este argumento consta da peça fiscal, não cabe à 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quando da redação do acórdão, ignorá-lo ou corrigi-lo unilateralmente. Tratando-se de argumento sustentado pelo Fisco, ainda que erroneamente, deve constar do relatório. É por esta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

razão que há uma distinção clara entre o relatório e a decisão nos acórdãos deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão, é possível verificar que não assiste razão à Recorrente, pois a decisão consubstanciada no acórdão em referência não apresenta qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Pedido de Retificação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Helder Luiz Costa (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.

Thiago Álvares Feital
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente

CS/D